



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 621302 - SP (2020/0280955-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AUSTIN IFEANYI EGESI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 8.929 G DE COCAÍNA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE E NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. O aumento da pena-base em 1/3 não se mostrou desarrazoado, em razão da quantidade de droga apreendida (8.929 g de cocaína - massa líquida), não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. A impossibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se fundamentada em fatos e evidências do caso concreto, o que impossibilita adotar conclusão diversa, visto que demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 621302 - SP (2020/0280955-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AUSTIN IFEANYI EGESI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 8.929 G DE COCAÍNA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE E NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. O aumento da pena-base em 1/3 não se mostrou desarrazoado, em razão da quantidade de droga apreendida (8.929 g de cocaína - massa líquida), não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. A impossibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se fundamentada em fatos e evidências do caso concreto, o que impossibilita adotar conclusão diversa, visto que demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Austin Ifeanyi Egesi** contra a decisão por mim proferida, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 402):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 8.929 G DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE E NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

Alega a defesa que *a quantidade e a natureza da droga transportada pelo réu - 8.929 (oito mil, novecentos e vinte e nove) gramas de cocaína - não discrepam do*

que normalmente é apreendido com as chamadas “mulas” do tráfico. O aumento da pena-base disposta no r. decisum certamente é desproporcional àqueles impostos aos autores de tráfico, cuja quantidade de droga apreendida atinge até mais de 01 (uma) tonelada, razão pela qual, para a correta interpretação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, faz-se imperativa a aplicação de pena-base no seu mínimo, em razão da quantidade de droga transportada pelo recorrente ser ínfima perto das toneladas de drogas que são apreendidas hodiernamente no país (fls. 408/409).

Aduz que, se o agravante preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, evidenciando serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, induvidosamente a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 deve ser fixada em seu máximo, ou seja, 2/3. (fl. 410).

Requer, ao final, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão da ordem do Habeas Corpus impetrado pela Defesa. (fl. 412).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada que foi proferida nos seguintes termos (fls. 403/404-grifo nosso):

[...]

Na aplicação da pena-base, **o Tribunal a quo fixou a fração de 1/3, considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido (8.929 g de cocaína - massa líquida)**. Com efeito, não há qualquer ilegalidade, pois, de fato, a quantidade de drogas se mostra excessiva e trata-se de cocaína, ou seja, mostra-se corretamente justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal (aumento de 1/3). Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.448.502/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2019.

Na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida em 1/6. Também não há o que ser alterado nesse ponto, pois proporcional a redução feita pela instância ordinária. Sobre o tema: AgRg no HC n. 658.156/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/5/2021.

Já na terceira fase, quanto à aplicação da pretendida minorante, não há constrangimento ilegal ao paciente, posto que **as instâncias ordinárias entenderam que é incompatível a aplicação da referida minorante, aplicável somente quando o caso concreto não deixar dúvida de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando provas concretas não forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores, o que**

absolutamente não é o caso dos destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório (fl. 369).

Ora, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontra-se fundamentada em fatos e evidências do caso concreto, o que impossibilita adotar conclusão diversa, visto que demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus, ação de rito célere e cognição sumária.

[...]

Com efeito, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja a necessidade de incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso, como afirmei na decisão agravada, o aumento da pena-base em 1/3 não se mostrou desarrazoado em razão da quantidade de droga apreendida (8.929 g de cocaína - massa líquida), não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada. Neste sentido: AgRg no HC 656.720/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/04/2021.

No mais, reafirmo que, na hipótese, não há como examinar o pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a não aplicação da benesse encontra-se fundamentada em evidências concretas de que o paciente, ora agravante, dedicava-se a atividades criminosas, consoante se depreende do seguinte excerto extraído do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 368/369):

[...]

No caso em tela, não obstante o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.

De acordo com a certidão de fls. 43/44 e passaporte de fls. 100, há registros migratórios com pelo menos sete viagens internacionais anteriores à data dos presentes fatos, entre 2015 e 2017, desde que o acusado veio residir no Brasil.

Embora o réu, em interrogatório, afirme que tenha ido à Nigéria para o funeral familiar e por algumas vezes para a África como missionário de uma igreja, não há qualquer comprovação nesse sentido nos autos.

Ademais, o acusado não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ele, tendo declarado que é refugiado, trabalhou em algumas atividade informais e estava desempregado nos últimos dois anos, ou seja de 2015 a 2017.

Vale ressaltar, inclusive, que o apelante disse, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 153), que já efetuou outras três viagens para transporte de drogas para a Costa do Marfim e para a Guiné, sendo contratado pela mesma pessoa que

o aliciou nesta ocasião. Ademais, afirmou que exerce atividade como auxiliar de cozinha, auferindo renda incompatível com o custeio de tais viagens internacionais, evidenciando a ciência do acusado de colaborar com organização criminosa com certa habitualidade e sua dedicação à criminalidade.

Assim, é incompatível a aplicação da referida minorante, aplicável somente quando o caso concreto não deixar dúvida de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando as provas carreadas não forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores, o que absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório.

Nessa ordem de ideias, descabida a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/06, tal como decidiu o juízo a quo.

[...]

Portanto, consoante consignado na decisão agravada, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se fundamentada em fatos e evidências do caso concreto.

Assim, adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 650.616/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 594.119/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 633.482/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0280955-7

**AgRg no
HC 621.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00061600220174036119 04772017 4772017 61600220174036119

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : AUSTIN IFEANYI EGESI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUSTIN IFEANYI EGESI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551471382184-1@

2020/0280955-7 - HC 621302 Petição : 2021/0055299-5 (AgRg)